



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

1ª. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos.

Rio de Janeiro, de de .

Diretor de Secretaria

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autos nº 0139609-72.2013.4.02.5101

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÊ: FRADEMA CONSULTORES TRIBUTÁRIOS LTDA.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando que seja deferida a antecipação da tutela específica para que a ré, sociedade não registrada na OAB/RJ, abstenha-se de praticar qualquer ato privativo da advocacia, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.906/1994, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato que vier a ser praticado em descumprimento à determinação judicial.

Diante da conexão reconhecida às fls. 71, analiso o pedido de antecipação da tutela, acolhendo os fundamentos desenvolvidos na r. decisão proferida nos autos da ação civil pública n. 0138283-77.2013.4.02.5101, senão vejamos:

“Entendo presentes, neste exame preliminar, os requisitos autorizadores para a concessão da almejada liminar.

Da análise dos documentos juntados aos presentes autos, verifica-se que a parte ré vem se valendo do seu sítio eletrônico, bem como de jornais de grande circulação, para divulgar e especificar os serviços jurídicos por ela desenvolvidos (fls. 25/26 e 27/28).

A referida prática viola o 3º, §1º do Provimento nº 94/2000 da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, bem como no art. 28 do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, os quais estabelecem que a

drc

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

publicidade dos serviços do advogado devem ser realizadas com discrição e moderação, devendo os anúncios indicar sempre o nome do advogado e do Escritório de Advocacia, com o respectivo número de inscrição, conforme exigência determinada no respectivo §3º. Rezam os dispositivos em referência:

Provimento nº 94/2000 da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

Art. 3º. São meios lícitos de publicidade da advocacia:

- a) a utilização de cartões de visita e de apresentação do escritório, contendo, exclusivamente, informações objetivas;*
- b) a placa identificativa do escritório, afixada no local onde se encontra instalado;*
- c) o anúncio do escritório em listas de telefone e análogas;*
- d) a comunicação de mudança de endereço e de alteração de outros dados de identificação do escritório nos diversos meios de comunicação escrita, assim como por meio de mala-direta aos colegas e aos clientes cadastrados;*
- e) a menção da condição de advogado e, se for o caso, do ramo de atuação, em anuários profissionais, nacionais ou estrangeiros;*
- f) a divulgação das informações objetivas, relativas ao advogado ou à sociedade de advogados, com modicidade, nos meios de comunicação escrita e eletrônica.*

§ 1º. A publicidade deve ser realizada com discrição e moderação, observado o disposto nos arts. 28, 30 e 31 do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º. As malas-diretas e os cartões de apresentação só podem ser fornecidos a colegas, clientes ou a pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente.

§ 3º. Os anúncios de publicidade de serviços de advocacia devem sempre indicar o nome do advogado ou da sociedade de advogados com o respectivo número de inscrição ou de registro; devem, também, ser redigidos em português ou, se em outro idioma, fazer-se acompanhar da respectiva tradução.

Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Art. 28. O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.

Na realidade, os referidos anúncios constituem convocação para postulação de interesses, nas vias judiciais e administrativas, circunstância abarcada pela vedação expressa contida no art. 4º, alínea “e” do mencionado Provimento.

Igualmente violadas as disposições contidas nos artigos 5º e 7º do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e no artigo 34 da Lei 8.906/94, senão vejamos:

Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

Lei 8.906/94

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

(...)

Sobre o tema, há jurisprudência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - PUBLICIDADE IRREGULAR EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - USO INDEVIDO DE NOME DO INSS PARA CAPTAÇÃO DE CLIENTELA - EVENTO DANOSO - OBRIGAÇÃO DE REPARAR E INDENIZAR 1) *A publicidade de Escritório de Advocacia em logradouros públicos da Baixada Fluminense que, fazendo uso do nome do INSS, ilude a população de que, ao contatar o telefone lá mencionado, do respectivo Escritório de Advocacia, poderá obter benefícios ou serviços previdenciários com facilidade ou vantagem, viola o artigo 37, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, que veda a propaganda enganosa, o artigo 3º, §1º do Provimento nº 94/2000 da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que estabelece que a*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

publicidade dos serviços do advogado devem ser realizadas com discrição e moderação e seus anúncios devem indicar sempre o nome do advogado e do Escritório de Advocacia, com o respectivo número de inscrição, conforme exigência determinada no respectivo §3º. 2) A convocação para postular interesses, nas vias judiciais e administrativas, com vinculação de resultados contraria o disposto no artigo 4º, alíneas •e- e •i-, e no artigo 6º, alínea b-, do Provimento nº 94/2000 da Ordem dos Advogados do Brasil. 3) O uso indevido do nome da Autarquia viola o disposto no artigo 124, IV da Lei de Propriedade Industrial, segundo o qual é proibido o registro como marca de designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público, sendo vedada a sua utilização por terceiros. 4) O uso indevido do nome da Autarquia em propaganda irregular de cunho comercial, no intuito de captar clientes e, com isso, obter proveito em decorrência do ato ilícito impõe a obrigação de reparar e indenizar o dano à Autarquia Previdenciária. A possibilidade de indenização da pessoa jurídica é reconhecida pela Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça que prescreve que •A pessoa jurídica pode sofrer dano moral-, e a responsabilidade, de natureza objetiva, pressupõe apenas a demonstração da ocorrência do evento danoso, prescindindo da prova do prejuízo. 5) A indenização fixada com base em paradigma do Superior Tribunal de Justiça que estabelece o valor da indenização por dano moral pela publicação de notícia inverídica em R\$22.500,00 e dobra o respectivo valor em razão da adoção do critério da maior abrangência da propaganda veiculada e, bem assim, das condições sociais dos jurisdicionados da Baixada Fluminense, que os tornam mais vulneráveis à potencialidade lesiva da prática enganosa, está dotada de razoabilidade e proporcionalidade. 6) Apelação desprovida.

(AC 200951100024465, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2012 - Página::295296.)
(grifamos)

A seu turno, a documentação adunada às fls. 32/33 demonstra que a empresa ré não possui registro na OAB/RJ, a despeito da previsão contida no art. 15 da Lei 8.906/94, in verbis:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

(...)

Igualmente, resta comprovado que grande parte dos profissionais da ré, - listados às fls. 30/31 -, não estão inscritos na OAB/RJ (fls. 34/53), em que pese serem os serviços por ela ofertados privativos da advocacia, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei 8.906/94.”

Em face do exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela** para determinar que a ré, sociedade não registrada na OAB/RJ, abstenha-se de praticar qualquer ato privativo da advocacia, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.906/1994, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento.

Intime-se a ré para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.

Cite-se.

Dê-se ciência ao MPF.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2013.

RAFFAELE FELICE PIRRO
Juiz Federal na 1ª VF/RJ